



# O Dano Moral Analisado a luz da Teoria Crítica do Valor

Um estudo sobre a possibilidade de exclusão da capacidade do ofendido para quantificar a indenização por dano moral praticada pelo empregador

Jéssica Coimbra Santos<sup>1</sup>

Vander Luiz Pereira Costa Júnior<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente estudo tem por objeto debater de forma aprofundada a pertinência da exclusão da capacidade do ofendido no momento da quantificação da indenização por dano moral, analisando se ao retirar-se tal critério teremos uma quantificação da indenização de forma mais justa, igualitária e mais próxima do sentimento humano, vez que busca-se a compensação de cunho moral, havida após a extinção do contrato de trabalho ou mesmo durante a vigência do contrato laboral. O Dano Moral advindo das relações de trabalho é matéria de grande importância para ordenamento jurídico brasileiro, considerando nessa espécie de relação existe a subordinação do trabalhador em prol de seu empregador e, aquele é hipossuficiente dentro da relação instaurada, não alcançando nas lides instauradas na Justiça do Trabalho diminuir o desequilíbrio existente entre as partes, devendo assim, ser excluída a capacidade do ofendido para que desapareçam as desigualdades da relação.

**Palavras-Chave:** Dano Moral. Capacidade do Ofendido. Valor Humano. Enriquecimento Ilícito. Critérios da quantificação.

## 1. Introdução

O valor humano é essencial para o ordenamento jurídico brasileiro, estando inserido na categoria de direito fundamental, sendo um direito indisponível e intransferível previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988. O instituto do dano moral tem seu apogeu no direito brasileiro com a vigência da Carta Magna de 1988 ao validar como cláusula pétreia, os direitos fundamentais e sociais destinados às pessoas humanas.

Preliminarmente verifica-se que a capacidade econômica do ofensor e a do ofendido, em inúmeros casos levados a análise da Justiça do Trabalho, determina diretamente o valor auferido a título de dano moral, além do próprio tipo de dano em si. Assim, partindo de uma análise ainda primária, é possível perceber que a depender da natureza do dano e do cargo ocupado pelo trabalhador à quantificação da indenização varia drasticamente, demonstrando, mesmo que de formato residual, o tratamento de coisa dada ao ser humano por outro ser humano.

O objetivo do presente trabalho é analisar a possibilidade de retirada do critério da capacidade do ofendido no momento da quantificação da indenização para que esta seja efetuada de forma mais justa, igualitária e mais próxima do sentimento humano, vez

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL.

<sup>2</sup> Orientador. Mestre em Políticas Sociais pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Membro do Núcleo de Estudo do Trabalho. Advogado.

que busca-se a compensação de cunho moral, havida após a extinção do contrato de trabalho ou mesmo durante a vigência do contrato laboral.

A necessidade de debate deste tema é grande, pois se trata de um problema social, o qual envolve principalmente a saúde e o bem-estar dos envolvidos, refletindo diretamente nas questões da sociedade, quando passamos a ter um problema que não tem total solução.

## 2. Dano Moral

### 2.1 Conceito e características

A Constituição Federal brasileira traz em seu Art. 5º, incisos V e X (BRASIL, 1988) o que seria dano (moral, material e a imagem), nesta perspectiva a Constituição assegurou não só o direito de resposta aos danos, ali conceituado como agravos, mas também corroborou os direitos invioláveis passíveis de total compensação ao lesionado desde que efetivamente demonstrado.

Inspirado nos ensinamentos kantianos o doutrinador Cristiano Chaves de Farias diz ser a dignidade é um valor espiritual e moral da pessoa, que constitui dado prévio ao direito. Trata-se de qualidade intrínseca da pessoa humana. Não obstante a este conceito, continua afirmando que a dignidade não é apenas um valor, um a priori, mas um princípio que não pode ser conceituado de maneira rígida, assim tratar-se-ia de “*conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento*”. (FARIAS; ROSANVELD; BRAGA NETTO. 2014. Pag. 53-55)

Partindo desta premissa, o dano moral enquanto conceito sofreu muitas variações ao longo dos anos, passando a ser entendido como um vetor de reparação contra todas as práticas abusivas e maléficas perpetradas contra as pessoas, inclusive no ambiente de trabalho, regulando assim, as relações trabalhistas e modulando os limites do poder diretivo que possui o empregador para com seus empregados.

Assim, superando tais descrições históricas nos deparamos na atualidade com o dano moral conceituado de formas distintas pelos doutrinadores brasileiros, tendo, todavia, seu ponto central o artigo 186 do Código Civil de 2002, que é tratado como instituto da responsabilidade civil, sendo dividido na doutrina entre duas teorias clássicas: a teoria objetiva e a teoria subjetiva. Para tais teorias será subjetiva aquela onde a vítima tem o ônus de provar a culpa de quem causou o dano, e, será objetiva quando aquele que obtém vantagens ao exercer determinada atividade responderá pelos prejuízos que tal atividade venha a causar.

Importante destacar que para nascer o dever de reparar deve haver em primeiro lugar a prática de um ilícito, ou seja, uma violação jurídica passível de responsabilização civil do infrator, sendo de extrema relevância destacar que o ilícito praticado não é o mero



aborrecimento corriqueiro vivido pelo “homem médio”, mas sim aquele além da normalidade passível de causar transtornos irreparáveis à vítima.

Diferentemente dos conceitos já trazidos acima, Anderson Schreiber (2009) esclarece que há um reconhecimento da ressarcibilidade do dano não patrimonial veio, por toda parte, permeando de referências à tradição do *pretium doloris* ou *pecunia doloris*, ou seja, o preço da dor e do sofrimento, cuja reparação em dinheiro, em abordagem histórica, repugnava à moral<sup>3</sup>.

Seguindo esta premissa, na busca de conceituar de forma mais complexa e ampla, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald definem dano moral como “uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela”, devendo assim adotar para tanto um sentido aprofundado da própria noção de pessoa humana, conforme os próprios buscam explicar. (FARIAS; ROSANVELD; BRAGA NETTO. 2014. Pag. 336)

A partir da adoção do conceito concebido ao dano moral que passamos a entender a essencialidade do cuidado com os direitos da personalidade do trabalhador, principalmente em relação a sua saúde, pois o dano moral vai além da dor física, ela busca abranger a dor psíquica e todos os prejuízos relacionados à lesão não abarcados pelo dano material.

Não obstante disso, vê-se a dificuldade de chegar-se a valores equânimes e adequados para suprir a dor da alma humana, mas será mesmo que esta dor pode ser mensurada de forma precisa e real por um terceiro imparcial? Bem, nem sempre isso ocorre de forma satisfatória, por este mesmo motivo é que Brandão (2006) afirma que:

“é irrelevante que se exija a repercussão social do dano sofrido na comunidade, na medida em que a lesão se passa no plano interno. A dor humana não se comunica de uma pessoa para outra. As feridas internas não cicatrizam com o uso de medicamentos tópicos (...)”<sup>4</sup>.

Essencial afirma que, não há necessidade de repercussão externa para que seja configurado o dano moral passível de indenização, vez que o dano está insito à própria ofensa e ao fato que a gerou. Destaco ainda que, o fato o dano é provado através da prova de existência do próprio dano em si, podendo este ser de natureza patrimonial ou não.

Concluo, neste sentido, que o dano moral é apreendido na doutrina e na jurisprudência majoritária como uma forma de compensação em dinheiro da lesão suportada pelo indivíduo vítima da lesão de natureza moral, mesmo que a dor humana não possa ser passível de quantificação pecuniária, conforme demonstrado exaustivamente acima. Além disso, na atual conjuntura econômica e social em que vivemos, não vislumbro outra maneira de compensar uma lesão moral se não pelo constrangimento do ofensor ao

<sup>3</sup> SCHREIBER, Anderson. Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil. 2ª Edição. Atlas. São Paulo: 2009, p. 127.

<sup>4</sup> BRANDÃO, Claudio. Acidente de Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador. São Paulo: LTR, 2006, página 161.

pagamento de indenizações materiais, não podendo tais indenizações ser tratadas pelo ofensor como sendo meras despesas corriqueiras em seu patrimônio.

## 2.2 A quantificação do dano moral

“Cada um sabe a dor e a delícia de ser o que é” (VELOSO, Caetano. Dom de iludir).

Parafraseando Caetano Veloso tenho a plena certeza que a quantificação por danos morais no ordenamento brasileiro tem sido uma tarefa a cada dia mais difícil e desafiadora aos magistrados que são encarregados de tal função, vez que a indenização vai além do dano e alcança esferas complexas e profundas do sentimento humano.

Tomado pelo mesmo pensamento e entendimento Cristiano Chaves de Farias (2014) entende de maneira plena tratar-se a subjetividade humana como uma dimensão etérea e impalpável<sup>5</sup>. Assim, baseado nas palavras do referido autor, não seria possível quantificar-se o dano de natureza moral em pecúnia, porque este foge daquilo que é palpável e dimensionado em dinheiro.

A indenização deve levar em conta fatores como a extensão do dano sofrido, lastreado pelo critério socioeconômico e cultural, bem como, a fixação deste valor deve obedecer ao caráter inibidor e a duas finalidades básicas, quais sejam compensar a dor, o constrangimento ou sofrimento da vítima e punir o infrator.

O Ministro João Oreste Dalazen nos ensina que para a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser entendida e aplicada da seguinte forma, senão vejamos:

“1. compreender que o dano moral em si é incomensurável; 2. considerar a gravidade objetiva do dano; 3. levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima; 4. considerar a personalidade (antecedente, grau de culpa, índole, etc.) e o maior ou menor poder econômico do ofensor; 5. não desprezar a conjuntura econômica do país; 6. pautar-se pela razoabilidade e equidade na estipulação, evitando-se, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa, ou à especulação, ou conduzir à ruína financeira o ofensor; de outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir a função inibitória.” (DALAZEN, 1999, p. 69-84.).

Havendo indenização do dano provocado, sendo este exclusivamente moral, não se repara apenas o “*pretim doloris*”<sup>6</sup>, mas busca-se restaurar a dignidade daquele que fora ofendido, assim como prover a satisfação compensatória.

<sup>5</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSANVELD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil: Teoria Geral da Responsabilidade Civil – Responsabilidade Civil em Espécie. VOL 3. Edição 2014. Ed. JusPodivm. Salvador. Pag. 332.

<sup>6</sup> Palavra advinda do Latim. Expressão significa o preço da dor, em português, sendo utilizada por muito como sendo sinônimo de indenização por dano moral.



A indenização por dano moral não significa necessariamente o *pretium doloris*, assim entende o juiz Edilson Soares de Lima (2015)<sup>7</sup>, porque essa, verdadeiramente, nenhum dinheiro paga, mas, por outro lado, pode perfeitamente atenuar a manifestação dolorosa e deprimente de que tenha sofrido o trabalhador lesado.

Nesse sentido, a indenização em dinheiro, na reparação dos danos morais, é meramente compensatória, não podendo ser entendida de outra forma, já que não se pode restituir ao lesionado ao estado inicial, como se faz na reparação do dano material. Portanto, embora represente uma compensação à vítima, a reparação do dano moral deve, sobretudo, constituir uma sanção ao ofensor, sobretudo em um país de base capitalista como o Brasil, onde os interesses econômicos estão sempre sobressaindo.

Temos como elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil por danos morais a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade. Entendo como conduta humana toda ação ou omissão voluntária e plenamente consciente perpetrada em face de alguém, a qual tem como intenção causar um prejuízo ou dano, pois o ato ilícito se revela como uma conduta voluntária que transgride um dever jurídico.

Para Sérgio Cavaliere Filho (2012) para se presumir o dano moral pela simples comprovação do fato, esse fato tem que ter a capacidade de causar dano, o que se apura por um juízo de experiência<sup>8</sup>. Ou seja, para este autor o próprio fato em si tem que ser de tal gravidade que bastando à comprovação de sua ocorrência é nítida a lesão sofrida, não precisando que aquele que foi ofendido prove as consequências e os danos decorrentes de tal prática.

Em contrapartida, Schreiber (2009) entende que “o dano não consiste, em definitivo, na lesão a um interesse tutelado em abstrato, mas na lesão a um interesse concretamente merecedor de tutela”<sup>9</sup>, sendo esta uma posição à margem daquela trazida pelos demais doutrinadores no campo da responsabilidade civil, a qual é adotada por alguns juristas brasileiros em suas argumentações sobre a pertinência do dano moral aplicada ao caso concreto.

Neste contexto, em face do todo já exposto, entendo que a doutrina majoritária adota o entendimento que o valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo magistrado no momento em que proferir sua sentença, de maneira a servir, por um lado, de “consolo” para a dor psíquica sofrida pelo trabalhador, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro lado, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria repreensão ao ofensor, a fim de evitar a reincidência do empregador-ofendido na mesma prática lesiva, bem como demais práticas consideradas lesivas aos trabalhadores.

<sup>7</sup> TRT-2 - RO: 01900008520095020316 SP 01900008520095020316 A20, Relator: EDILSON SOARES DE LIMA, Data de Julgamento: 15/09/2015, 6ª TURMA, Data de Publicação: 21/09/2015

<sup>8</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Edição. Atlas. São Paulo: 2012. Pag. 97.

<sup>9</sup> SCHREIBER, Anderson. Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil. 2ª Edição. Atlas. São Paulo: 2009, Pag. 189

Há na doutrina quem entenda que a indenização por danos morais teria uma dupla finalidade, a exemplo de José Cairo Junior (2013)<sup>10</sup>, o qual informa que o dano moral tem finalidade pedagógica e compensatória. Para ele no caso da finalidade pedagógica, a condenação do ofensor funciona como punição, objetivando evitar que ações idênticas ou semelhantes não mais se repitam, assim como no caráter compensatório da indenização tem o escopo de propiciar conforto e alegria ao ofendido, como forma de contrabalançar a tristeza e o desconforto sofrido em decorrência da ação lesiva<sup>11</sup>.

O Ministro Vieira de Mello Filho (2005) no julgamento do recurso de revista do processo 153140-22.2005.5.15.0136 afirma:

“a indenização moral deve ser arbitrada em valor justo e razoável, levando-se em consideração o dano causado ao empregado, às condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima”.

O Novo Código Civil, Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015, em seu artigo 292, inciso V, contém uma nova forma de quantificação dos danos morais nas demandas ajuizadas após a vigência da presente Lei, vez que o próprio autor da ação deve quantificar de forma pecuniária seu dano, fugindo totalmente da lógica jurídica sustentada pelos tribunais até então. Haveria, neste sentido, uma quebra de parâmetro deixando a rigor da própria vítima lesionada informar o ‘valor’ da sua dor pela extensão do seu dano, creio nesta perspectiva que isso foge totalmente da razoabilidade e prestação que deve o judiciário prestar.

Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho – TST – editou a Instrução Normativa nº 39, a qual dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva, informando que se aplica ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade o art. 292, V que versa sobre o valor pretendido na ação indenizatória, inclusive aquelas fundadas em dano moral. Sendo assim, o Tribunal Superior do Trabalho, no meu entendimento, assegurou que deve as causas de ação indenizatória, incluindo aquelas as quais trazem como fundamento o pleito de dano moral deve apontar o valor pretendido pelo autor no momento do ingresso da ação.

Não obstante a isso, a Lei nº 13.467/2017 irá inserir na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT o Título II-A, denominado de “Do Dano Extrapatrimonial”, contendo sete artigos que disporão sobre os critérios para reparação de danos extrapatrimoniais, ou seja, todos os danos que não sejam materiais, todavia a citada lei entrará em vigor depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação oficial – DOU 14.07.2017. Este acréscimo feito na CLT pela lei 13.467/2017 estabelece as normas e parâmetros referentes

<sup>10</sup> CAIRO JUNIOR, José. Dano Moral: Reflexões sobre o Instituto na Órbita Trabalhista. Site: Regras Trabalhistas. Disponível em: <<http://www.regrastrabalhistas.com.br/artigos/47-dano-moral/3830-dano-moral-reflexoes-sobre-o-instituto-na-orbita-trabalhista#ixzz46NgZyLPu>>.

<sup>11</sup> CAIRO JUNIOR, José. Dano Moral: Reflexões sobre o Instituto na Órbita Trabalhista. Site: Regras Trabalhistas. Link :<http://www.regrastrabalhistas.com.br/artigos/47-dano-moral/3830-dano-moral-reflexoes-sobre-o-instituto-na-orbita-trabalhista#ixzz46NjcaLg5>



aos danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho, nos artigos 223-A a 223-G, o que convalida que a situação social e econômica das partes envolvidas se tornarão requisitos essenciais no momento da quantificação dos valores das indenizações.

No mais, os recursos pautados exclusivamente na redução dos valores deferidos a título de condenação podem causar instabilidade judiciária, nos variados graus de jurisdição, ou mesmo podem trazer condenações mais justas. Entendo também que tal instabilidade suscitada pode macular o processo como um todo, já que temos a vedação à realização de pedidos genéricos sobre o valor da indenização por danos morais, e defendendo neste sentido a possibilidade de pedido genérico, dentro das demandas de natureza trabalhista, em relação à quantificação dos danos morais.

### 3. Breves considerações sobre o Dano Moral nas Relações Trabalhistas

Garantir a integridade física e mental do empregado é uma obrigação imposta à empresa, sem exceção, pois existe a plena consciência de uma proteção ao trabalhador pelo Direito do Trabalho, mediante cláusulas implícitas e seus princípios norteadores, conforme dispõem os Arts. 196 e 197 da Constituição Federal, em que a saúde é direito de todos sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde.

Para Antunes (2013), é essencial a compreensão das formas contemporâneas de agregação do valor-trabalho, uma vez que a mais-valia não é extraída apenas do plano material do trabalho, mas também do imaterial, intensificando as condições da exploração da força de trabalho através da diminuição ou mesmo eliminação do trabalho improdutivo<sup>12</sup>.

A pretensão de pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da conduta negligente da empresa quanto aos seus empregados tem cunho constitucional, eminentemente civil, e de natureza compensatória, seja da ofensa moral, seja da material ou, ainda, estética, todas decorrentes da relação de trabalho (CF, artigo 5º, X c/c artigo 7º, XXVIII), devendo, pois, ser aplicada a prescrição prevista na legislação civil (CC/2002, artigo 205).

Desta forma, o dano moral na área trabalhista atinge fundamentalmente bens incorpóreos do trabalhador ofendido, como a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, a autoestima, entre outros. Daí porque, persiste a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão em si na instrução do processo, bastando à presteza em comprovar a existência do fato lesivo ao patrimônio moral.

No mais, sem que se constitua fonte de enriquecimento ou de agravo econômico, a reparação por dano moral trabalhista, revelando a sua face pedagógica, adquire contornos de uma tutela inibitória paralela à tutela ressarcitória, que muito pode contribuir para a diminuição das lesões trabalhistas. Aqui é importante destacar que a tutela ressarcitória

---

<sup>12</sup> ANTUNES, Ricardo. Os Sentidos do Trabalho: Ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho. Coimbra: CES/Almedina, 2013, Disponível em: <http://configuracoes.revues.org/2192>.

é igualada por muitos magistrados e doutrinadores como sendo sinônimo de compensação moral dentro da ação indenizatória.

Para o doutrinador e professor José Cairo Junior:

“o dano moral corresponde ao resultado de uma ação ou omissão que implique, de forma necessária, ofensa a um bem não avaliável economicamente. Quando esse dano efetiva-se em decorrência do cumprimento de obrigações derivadas da execução e extinção do contrato de trabalho, seja pelo empregado ou pelo empregador, recebe a denominação de dano moral trabalhista, classificado como efeito indireto ou conexo do contrato de trabalho”. (CAIRO JUNIOR, 2013).

Assim, para ser dito como dano moral trabalhista, José Cairo Junior adota o posicionamento de que é necessário que este dano seja derivado da relação trabalhista como um todo, ou seja, deve este dano ter vinculação com toda a relação de trabalho pactuada entre as partes, podendo emanar de variadas ofensas, não tendo limite de configuração, vez que as relações de labor são mutáveis.

A caracterização do direito à reparação do Dano Moral Trabalhista, no plano subjetivo, depende da concordância dos seguintes elementos: a) o impulso do agente (ação ou omissão); b) ato ilícito; c) o resultado lesivo - o dano; e d) o nexos etiológico de causalidade entre o dano e a ação alheia. Como impulso do agente temos a ação ou omissão, seja ela dolosa ou culposa, a qual contribuiu para o acontecimento do ato ilícito que acometeu o empregado. Já o ato ilícito é toda conduta entendida como não lícita, ou melhor, conceituada como proibida dentro do ordenamento jurídico, a qual tende a causar prejuízo à terceiro. O resultado lesivo, assim, seria o próprio dano gerado ao trabalhador, este dano em seus variados aspectos e formas. O nexos etiológico trata-se do próprio liame (conexão) entre a conduta perpetrada pelo empregador e o dano que acometeu o trabalhador lesado.

O doutrinador Gonçalves (2011) afirma que “a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor”<sup>13</sup>, sendo esta a posição majoritária que prevalece na jurisprudência e doutrina. Em decisão jurisprudencial o Desembargador Elvecio Moura dos Santos (2015) adota posição de que “para a configuração do dano moral trabalhista é necessário que haja violação aos chamados direitos de personalidade do indivíduo enquanto trabalhador”<sup>14</sup>, desta forma para que a Justiça do Trabalho julgue as causas em que haja a incidência de dano moral trabalhista este deverá atingir a personalidade da pessoa enquanto trabalhador dentro da relação laboral. Ainda ressalta que “o empregado e o empregador devem pautar-se pela respeitabilidade, sobretudo nas relações de trabalho, face ao caráter sinalagmático da contratação, gerando direitos e obrigações para ambos”.

Por estas razões, temos plenamente uma forma de quantificação e caracterização do dano moral dentro da jurisprudência trabalhista mais aperfeiçoada, um tanto rigorosa e em partes prejudicial ao lesado, porque foram acrescentados critérios àqueles expressos

<sup>13</sup> GONÇAVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume 4: responsabilidade civil. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, Pag. 395.

<sup>14</sup> TRT-18 - ROPS: 00109897520155180014 GO 0010989-75.2015.5.18.0014, Relator: ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/11/2015, 3ª TURMA. Acesso em 20/04/2016 às 13h07min.



no instituto de responsabilidade civil, o que em muitos momentos favoreceria o ofensor causador do dano. Ao afirmar que em parte estes novos critérios seriam prejudicial ao lesado, volto-me a adoção pela jurisprudência trabalhista do critério da capacidade das partes e o enriquecimento ilícito do lesado ao ter em prol deste uma condenação em valor elevado contra a empresa causadora da lesão, matéria que será discutida e demonstrada mais a frente.

### **3.1 O dano moral aplicado nos casos de acidente de trabalho na Justiça do Trabalho**

Não é mais plausível que o Direito do Trabalho, diante da sua importância transcendental, continue a se preocupar apenas com a tutela de reparação, espelho e imagem do direito obrigacional clássico. Vale dizer, não cabe apenas à preocupação com questões envolvendo aviso prévio, horas extras, FGTS, terceirização, dentre outras, e se alheie para uma competência material que invade o seu universo, com interesse público-coletivo, qual seja a saúde do trabalhador e a extensão das práticas dolosas de dano moral perpetradas pelas empresas em prol de seus trabalhadores.

Em uma perspectiva mais prospectiva e pós-positivista, o art. 225 da Constituição de 1988 estatui que todos têm o direito ao meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, devendo este ser garantido em todas as esferas (federal, estadual e municipal) e órgãos judiciários. Sendo assim, deve ser resguardada de toda a forma a saúde do trabalhador, não se admitindo tratamento como se objetos descartáveis fossem, pelo contrário, busca o texto Constitucional elevar o trabalho a categoria de direito fundamental e inerente à condição humana, devendo ser seu ambiente preservado.

Ademais, o desembargador Renault (RENAULT, Luiz Otavio Linhares, 2009) assevera que o trabalho humano não é uma mercadoria, jamais deve ser entendido desta forma e nenhuma empresa é apenas o conjunto de bens materiais e imateriais, destituída de compromisso social.

Já na antiguidade, os reis Leão XII e João XXIII pregaram que o trabalho não pode ser desprezado da pessoa humana, e que a empresa também é um conjunto de pessoas humanas, sendo assim, o trabalho é, simultaneamente, um direito e um dever social. Por este motivo, não podemos esquecer que o próprio conceito de “trabalho”, ao longo da história em geral, passou por inúmeras transformações, passando da categoria castigo, destinado àqueles indignos e subalternos, para ser considerado como fator de dignidade, pois “todo trabalho dignifica o homem”, já afirmam os pensadores e filósofos.

Por ser o trabalho uma condição da própria existência humana, devemos entendê-lo como essencial na vida das pessoas. Não obstante a isso, a concessão de direitos do trabalhador expressa na Carta Magna e reafirmada através da própria Justiça do Trabalho deve ser assegurada nas mais variadas formas, como forma de resguardar os direitos humanos em geral, principalmente reafirmar a importância do trabalho na sociedade.

O lucro e o homem estão em polos opostos na sociedade pós-moderna, mas o direito proporciona instrumentos interdisciplinares aptos à aproximação deles, estabelecendo novos critérios de responsabilidade civil em área social tão sensível, qual seja a teoria do risco. Assim, aquele que almeja o lucro pelo exercício de determinada atividade econômica com o concurso de empregados, tem de se alinhar à finalidade social do trabalho, conforme art. 5º, inciso XXIII da CF c/c art. 7º, da CF, devendo, portanto, indenizar os danos físicos e psíquicos que os empregados sofrem em decorrência de suas funções, tudo isso sem esquecer-se que toda a humanidade está no mesmo barco, quando se trata da saúde, da preservação da raça humana e da sustentabilidade do planeta.

Assevera Robert Kurz (2003)<sup>15</sup>, neste contexto que, originariamente o “trabalho” abstrato não foi um “direito” pelo qual todos teriam ansiado, mas uma relação de coerção, imposta com violência de cima para baixo. Neste sentido, observamos explicitamente a transformação do trabalho e a importância da Justiça do Trabalho dentro de tais relações para que os seres humanos não continuem sendo tratado como meras “máquinas de fazer dinheiro”, como identifica o próprio Kurz.

Pela grande expansão econômica que o sistema capitalista proporciona nos atuais moldes temos como consequência a existência de avalanche de novos casos de dano moral dentro das relações de emprego. Esta tem sido fortemente combatida através de medidas adotadas pela própria JT<sup>16</sup> em conjunto com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e as Superintendências Regionais do Trabalho (SRT)<sup>17</sup>, as quais inclusive prestam informações aos trabalhadores e proporcionam meios mais eficazes de combate ao dano moral em suas variadas espécies, como por exemplo, a denúncia anônima.

Todavia, apesar da adoção de medidas por partes dos órgãos trabalhistas, bem como pela difusão de informação aos trabalhadores, ainda é preocupante o crescimento de novos casos de dano moral, nas variadas modalidades, dentro do ambiente laboral. A imprudência e ‘certeza’ de impunibilidade, ou em último caso indiferença, tem levado ao progressivo aumento dos casos de acidente laboral por culpa do empregador, pois entendem os empresários que existe na sociedade um “exercito de reserva” pronto para assumir o posto de trabalho do empregado acidentado.

### 3.2 Atendimento das finalidades como inibidor de novos casos

Mais do que nenhuma outra, a reparação moral trabalhista tem um forte sentido inibitório, porque o trabalho humano, conforme já exaustivamente demonstrado, não é uma mercadoria, nem uma empresa é apenas o conjunto de bens materiais e imateriais, destituída de compromisso social, sendo que o trabalho não pode ser despreendido da

<sup>15</sup> Publicado na Folha de São Paulo de 16.03.2003 com o título Paradoxos dos direitos humanos e tradução de Luis Repa. Título original *DIE PARADOXIEN DER MENSCHENRECHTE*.

<sup>16</sup> Sigla utilizada para designar a Justiça do Trabalho dentro do âmbito nacional, largamente aplicada nas sentenças em todas as instancias, bem como em reportagens e doutrina.

<sup>17</sup> As Superintendências Regionais do Trabalho antes de 2012 eram denominadas de Delegacias Regionais do Trabalho (DRT), e são responsáveis junto com o Ministério Público do Trabalho a promover a fiscalização, auditorias, entre outros, dentro da esfera da organização do trabalho.



condição da pessoa humana. Assim sendo, entendo que o trabalho é, concomitantemente, um direito e um dever social, o qual deve sempre ser respeitado e resguardado.

Em face disso, não pode a empresa dentro no decorrer do desempenho de sua atividade tratar a pessoa humana como um objeto descartável, ou mesmo, mero objeto para obtenção de lucros sem fim, afastando-se integralmente dos preceitos esculpidos na Constituição Federal Brasileira de 1988, assim, em seus artigos 5º e 7º, *caput* e incisos, o texto constitucional eleva ao patamar de direitos indisponíveis a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a saúde e a vida.

Apesar das constantes condenações impostas pelo Judiciário Trabalhista às empresas ‘infratoras’ nota-se que estas adotam postura contumaz e persistente na prática de ilícito de natureza moral contra seus empregados.

A adoção do critério de capacidade econômica das partes, ao meu entender, causa um desequilíbrio ainda maior na relação laboral, qual deveria ser igualada pelo magistrado dentro da demanda instaurada, pois a própria relação trabalhista por si só não contém igualdade entre as partes, já que estas estão em posição vertical uma em relação à outra.

Igualmente, o quociente de entendimento do lesionador mede o seu grau de compreensão a respeito do seu ato lesivo, não devendo este ser em nenhum momento descartado ou menosprezado pelo magistrado ao analisar o caso concreto, inclusive, deve o próprio julgador levar em consideração a reiteração na prática dolosa perpetrada em face de seus trabalhadores, nunca subestimando os índices obtidos.

Pois bem, o grau de entendimento do lesionador, aqui abordado como empregador, é proporcional ao seu nível social, educacional, econômico e religioso, porque, quanto maior o estado de consciência do empregador sobre os fatos da vida, da economia e do mundo (leis, dinâmica social, relacionamento, compreensão religiosa, educação, respeito pelos direitos do próximo, grau de cultura, sociabilidade, sistema econômico, investimentos, política, etc.), maior deve ser a sua responsabilidade diante dos acontecimentos dentro da relação empregatícia, por ser altamente consciente dos seus deveres para com a sociedade, pois ele empregador detém os meios hábeis para evita-lo e não o fez, ou se feito, não foi suficiente para impedi-la.

Destarte, o caráter inibidor da reparação/compensação adveio dentro da perspectiva de prevenção ao acontecimento de novos casos e, como meio coercitivo de punição aos empregadores, sendo uma maneira de punição às práticas lesivas, através do ataque ao órgão mais sensível de uma empresa, “o bolso”. Todavia, percebo a ineficiência do caráter inibidor da indenização por danos morais, em relação a algumas empresas, porque estas empresas prosseguem executando práticas danosas em face de seus funcionários, não sendo integralmente eficaz a atribuição de indenizações economicamente baixas para convalidar o potencial do caráter inibidor do dano moral.

#### 4. Enriquecimento ilícito e a capacidade econômica do ofendido aplicado à jurisprudência do TST

O Ministro Vieira de Mello Filho no julgamento do recurso de revista do processo 153140-22.2005.5.15.0136 afirma ser difícil à tarefa de se pesar a dor moral imposta a alguém. Ressaltou ainda, neste sentido o dever do Julgador ao buscar uma solução, devendo este “fixar um valor que ao menos mitigue o constrangimento imposto e, de outro lado, desestimule no empregador a continuidade da prática abusiva”.

Desta maneira, com base nas fundamentações acima expostas entendeu o Ministro Vieira de Mello Filho o seguinte, em relação ao valor da indenização arbitrado:

No caso, as instâncias ordinárias fixaram o valor da indenização moral em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), todavia considero tal quantia elevada. Tendo em vista as peculiaridades do caso - gravidade e reprovabilidade do ato, duração do contrato de trabalho, duração do ato ilícito, rendimentos mensais do autor, **potencial econômico do obreiro** e da reclamada -, *re arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quantia adequada e proporcional à violação perpetrada, dentro da razoabilidade e apropriada às peculiaridades das partes e do caso concreto*. Entendo que esse montante é apto a oferecer o necessário conforto material ao obreiro, pois *equivalente a quase dez vezes o valor do seu salário*, e que, de forma alguma, inviabiliza a atividade empresarial da ré. Dessarte, revela-se exorbitante a quantia indenizatória estabelecida pelas instâncias ordinárias, devendo a reclamada ser condenada ao pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de danos morais. (TST – RR: 153140-22.2005.5.15.0136, Relator Vieira de Mello Filho. Data do Julgamento: 15/05/2012. 1ª Turma. Data da Publicação: 25/05/2012). [grifo nosso]

Pela análise desta jurisprudência percebe-se nitidamente que o ministro em sua fundamentação utilizou-se do critério capacidade econômica do ofendido e do ofensor, ali expressa como “potencial econômica do obreiro”, para convalidar a redução da quantia indenizatória de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), reputando-a como mais adequada, razoável e apropriada dada a peculiaridade das partes e do caso concreto. Ou seja, a capacidade econômica que se encontra a vítima e sua posição social determina o que para ela seria razoável e apropriado em relação à quantia de indenização que deve receber.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Assim, o valor deve ser fixado sem exageros, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa. **Na espécie, o valor afigura-se elevado diante do tipo de lesão e possibilidade eficaz de cura**. Assim, sopesando a lesão, o tempo de serviço, a responsabilidade e o porte da reclamada reduz-se o valor da indenização para R\$ 15.000,00. (destaques acrescidos) Conforme consignado alhures, não há na legislação pátria



delineamento do quantum a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. (...) Na hipótese concreta, **entendo que a redução do valor da indenização por danos morais de R\$25.000,00 para R\$15.000,00, considerando “o tipo de lesão e possibilidade eficaz de cura”, atendeu aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.** (TST - AIRR: 2285009320055040030 228500-93.2005.5.04.0030, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 23/11/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2011) [grifo nosso]

Destarte, dentro do contexto de análise jurisprudencial de quantificação do montante indenizatório, podemos perceber que os Ministros do TST ainda adotam constantemente como premissa adequada e imodificável o critério da capacidade econômica das partes, para desta maneira convalidar a redução do montante arbitrado. Todavia, considero que o critério da capacidade econômica do ofendido utilizado largamente no judiciário brasileiro ocasiona, em certos casos, distanciamento da justiça e estigma sobre aqueles menos favorecidos economicamente.

Para o Ministro José Rêgo Junior a capacidade das partes, ofendido e ofensor, constitui elemento da responsabilidade civil o qual o magistrado deve pautar-se no momento de estipulação do montante indenizatório para haver assim a compensação. Vejamos o que ele diz a respeito do tema, na jurisprudência abaixo:

QUANTUM INDENIZATÓRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. PARÂMETROS. Quando o quantum indenizatório arbitrado ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, por extremamente exorbitante, a questão deixa de ser mera controvérsia interpretativa sobre fatos e provas, revestindo-se de caráter eminentemente jurídico, o que autoriza a intervenção extraordinária desta Corte Superior. (...) O montante indenizatório, **fixado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) revela possível afronta ao art. 944 do Código Civil, merecendo melhor análise por esta Corte Superior**, porque preenchido o requisito descrito na alínea c do art. 896 da CLT. Conhecido do recurso de revista por ofensa ao art. 944 do Código Civil, é consequência lógica o provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida e determinar a redução do quantum indenizatório, a título de danos morais, decorrente de doença ocupacional. Considero que a importância de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, para fins de indenização a título de danos morais, decorrente da doença ocupacional, provocada pelo agente físico “ruído”, atende ao escopo do instituto da responsabilidade civil, **obedecendo aos critérios de justiça e equidade**, considerando a gravidade do ato, o grau de culpa, a **capacidade econômica das partes**, o caráter compensatório da medida e a eficácia desestimulante da condenação. (TST - RR: 9658720115010341. Data de Julgamento: 25/11/2015, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015. 5ª Turma. Relator: José Rêgo Júnior) [grifo nosso]

Passemos a leitura de outras jurisprudências as quais confirmam que o critério da capacidade econômica do ofendido contribui para redução do valor arbitrado às indenizações, conforme abaixo:

RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO – REDUÇÃO (...) No que concerne ao quantum arbitrado aos danos morais, uma vez que é impossível delimitar economicamente (com precisão, ao menos) o dano imaterial sofrido, deve o juiz adotar, quando da fixação da compensação por danos morais, um critério de razoabilidade e proporcionalidade entre a lesão, seus efeitos extrapatrimoniais porventura perceptíveis (a dor, o sofrimento, a humilhação), **o grau da culpa do lesante e a capacidade econômica do réu**. O Eg. Tribunal de origem manteve o valor da condenação a título de indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Entende-se que o montante foi fixado de forma excessiva se consideradas as peculiaridades do caso concreto. Conhecido o Recurso de Revista por ofensa a dispositivo de lei federal, dou-lhe provimento para **reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais para R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), nos termos do pedido recursal. (TST - RR: 8267820115150137, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 12/08/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015) [grifo nosso]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. PROVIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A potencial ofensa ao art. 944, parágrafo único, do Código Civil autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II- RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. REDUÇÃO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O **valor fixado deve observar** a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, **os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima**, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-2059-58.2013.5.22.0004, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 29/06/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/07/2015); [grifo nosso]

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. QUANTUM ALUSIVO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CERIMÔNIA DE HOMENAGEM POR TRINTA ANOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. In casu, o reclamado foi condenado à indenização por dano moral no montante de R\$ 20.000,00, tendo em vista que a reclamante, convidada para a cerimônia de homenagem, por se tratar de uma colaboradora que completaria trinta anos de serviços prestados ao banco, foi dispensada sem justa causa na véspera do evento de comemoração, mesmo gozando de estabilidade pré-aposentadoria. Ora, a reparação judicial alusiva ao dano moral deve restringir-se à compensação dos danos suportados pela parte lesada, **não podendo dar ensejo ao enriquecimento sem causa do ofendido, em**



**detrimento do patrimônio do ofensor**, nem ser fixada em montante inexpressivo, devendo, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio deste, proporcionar uma reparação àquele. (...) Assim, o complexo cálculo para se chegar ao valor da indenização, em face da inexistência de critérios uniformes e claramente definidos, tem relação direta com fatores de índole subjetiva e objetiva, como por exemplo, a extensão do dano sofrido, a responsabilidade de ambas as partes no ocorrido, o nexo de causalidade, **a capacidade econômica de ambos os envolvidos** e o caráter pedagógico da condenação. *Na hipótese dos autos, tem-se que o montante fixado pela instância ordinária - R\$ 20.000,00 - se revela excessivo, desproporcional e irrazoável, em absoluto descompasso com os princípios e parâmetros suso referidos, de modo que deve ser reduzido para R\$ 3.000,00.* Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (RR - 330-76.2012.5.03.0063, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/06/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015). [grifo nosso]

Por fim, após exposição prática através da jurisprudência dominante no ordenamento, resta demonstrado que a capacidade econômica da vítima tem acarretado e validado a redução dos valores a título de compensação dos danos morais, o que por si só, tem contribuído para ocorrência de novos casos, não atendendo ao caráter pedagógico e inibidor que a compensação por indenização se dispõe a oferecer.

## **5. A impossibilidade de utilização da capacidade do ofendido como referencial de quantificação do dano moral e o desafio de quantificar a dor humana**

*O que está acontecendo? O mundo está ao contrário e ninguém reparou. O que está acontecendo?* (REIS, Nando – Relicário). A capacidade econômica das partes como referencial para apuração do valor pecuniário a ser pago pela lesão causada à esfera moral no sistema econômico dominante tem originado situações de injustiças e desigualdades, não servindo a indenização, em muitos casos, àquilo que se destina. Por este motivo é necessário que alguns conceitos dentro das relações de trabalho sejam relativizados e repensados, para que possa haver uma expansão econômica cada vez maior via exploração do trabalho.

É possível debater-se a coisificação das pessoas humanas à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), identificando se à relativização do conceito de dignidade humana para atender a uma necessidade econômica quando se trata de trabalhador, bem como identificar se a indenização por danos morais quando dotado de valor econômico favorecendo a ocorrência de outros diferentes acidentes de trabalho e, reforça a tese de que o ser humano é um “objeto”.

Com o apogeu da Revolução Industrial e a ascensão do Capitalismo as práticas democráticas de proteção ao trabalhador foram se disseminando no Brasil, e quanto mais às relações de trabalho mudam mais é necessário que haja uma tentativa de equilibrar a capacidade existente entre as partes na relação de emprego, visto que tais relações sempre estarão desiguais e que haverá uma parte hipossuficiente que precisa de mais proteção que a outra. Sendo assim, o direito do trabalho e a Justiça do Trabalho surgem como uma balança no equilíbrio da situação e proteção ao trabalho e, principalmente, ao trabalhador,

sujeito hipossuficiente na relação instaurada, vez que ele utiliza sua força de trabalho para atender as suas necessidades econômicas individuais e da sociedade.

Seguindo esta mesma linha, ressalto que o valor humano dentro da própria Carta Maior é tratado como algo essencial à própria existência da humanidade, não podendo e nem devendo ser tratado separadamente. É desarrazoada a convalidação dentro da esfera trabalhista, em geral, de práticas lesivas a pessoa do trabalhador, através de condenações que não se atentam a educar coercitivamente o empregador, fazendo-lhe pagar em dinheiro o mal causado, para que assim, aprenda com o erro e não torne a praticá-las.

Além disso, tomando todos os ensinamentos já transcritos neste e nos demais capítulos, percebo que a subjetividade humana é tão complexa que jamais entenderemos a dor sentida e vivida pelo outro, por mais esforços que façamos. Outrossim, como podemos quantificar uma dor que não temos noção da extensão? Como mensurar algo que é pessoal e varia de uma pessoa para outra? Tais perguntas tentam ser respondidas pelos magistrados a cada análise dos casos concretos que lhe são postos, entretanto, esta é uma tarefa árdua e difícil, o que torna mais complexa a quantificação da indenização.

Prevejo que os critérios apontados como corretos para quantificação a compensação destoam da realidade social e emocional de cada vítima, individualizada em cada caso concreto, porque por mais que tenhamos casos quase idênticos às dores humanas jamais serão as mesmas e sentidas da mesma forma, o que torna mais difícil a quantificação da indenização.

Considero que para que se haja a verdadeira compensação do dano de caráter moral deve-se excluir a capacidade do ofendido, seguindo esta premissa o Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão defende tal posicionamento, conforme vejamos:

DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA DO TRABALHO. INCAPACIDADE. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVAR-SE EM CONSIDERAÇÃO A CAPACIDADE ECONÔMICA DA VÍTIMA PARA DIMINUIR O VALOR, COM DESPREZO DA LESÃO EM SI. A reparação do dano moral decorrente do acidente do trabalho tem como finalidade precípua proporcionar à vítima uma qualidade de vida melhor, a fim de que possa diminuir a dor do sofrimento. Não se indeniza, mesmo porque, em se tratando de lesão extrapatrimonial, não há o que ser indenizado. Minimiza-se o sofrimento, **razão pela qual não deve levar em consideração a capacidade econômica do ofendido para diminuir o valor, porque significaria, ao fim e ao cabo, “punir” a pobreza.** Processo 0101700-61.2007.5.05.0017 RecOrd, Origem SAMP, ac. nº 028338/2009, Relator Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO, 2ª TURMA, DJ 22/10/2009. [grifo nosso]

Desta maneira, não se evidencia desarrazoado o argumento de que deve haver a exclusão da capacidade do ofendido para gerar indenizações mais equânimes e próximas à realidade vivenciada pelo trabalhador vítima do dano moral.



Mesmo tratando-se de indenizações em dinheiro esta deve levar em consideração sempre a capacidade do ofensor em prol de compensar da melhor maneira a lesão extrapatrimonial ocasionada, dada a sua extensa capacidade para exploração do trabalho.

Percebo que para haver integral atendimento das finalidades precípuas e inerentes ao dano moral, os magistrados em suas decisões devem utilizar somente a capacidade econômica do ofensor excluindo-se inteiramente a do ofendido, bem como compreendo ser razoável o abandono do argumento do enriquecimento ilícito para concessão de indenização em valores dentro da realidade vivenciada pelo ofendido. Ainda, não podemos esquecer que adotar a fundamentação de enriquecimento ilícito por parte do trabalhador lesado ao receber um valor elevado gera novos danos, bem como o cargo que ocupava e o salário que recebia à época da lesão não pode ser parâmetro para redução das condenações, pois gera possível impunibilidade tornando corriqueiro o acontecimento de novos casos.

Resta demonstrado que a capacidade econômica da vítima tem acarretado e validado a redução dos valores a título de compensação dos danos morais, o que por si só, tem contribuído para ocorrência de novos casos, não atendendo ao caráter pedagógico e inibidor que a compensação por indenização se dispõe a oferecer.

Ao valer-se da posição social do trabalhador como critério de quantificação pune-se a pobreza de forma dúplice, porque todos os trabalhadores que ocupam cargos ditos como inferiores dentro das relações trabalhistas ao receber valores tão altos estariam enriquecendo de forma ilícita, sendo assim, reafirmar-se-ia todo sofrimento suportado, validando expressamente, novas práticas morais contra os trabalhadores.

## 6. Considerações Finais

É possível debater-se a coisificação das pessoas humanas à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), identificando se à relativização do conceito de dignidade humana para atender a uma necessidade econômica quando se trata de trabalhador, bem como identificar se a indenização por danos morais quando dotado de valor econômico favorecendo a ocorrência de outros diferentes acidentes de trabalho e, reforça a tese de que o ser humano é um “objeto”.

Toda injusta ofensa à moral deve existir a devida reparação, ou melhor, deve haver a justa e devida compensação, então, devemos entender de forma harmônica, profunda e esclarecida à manifestação do dano moral dentro das relações trabalhistas em geral, sobretudo quando tais práticas ilícitas e danosas tornam-se tão dolosas ao trabalhador que acarreta na busca da devida reparação através do Judiciário, o qual tem papel fundamental e de extrema relevância.

Ao valer-se da posição social do trabalhador e de sua capacidade econômica como critério de quantificação pune-se a pobreza de forma dúplice, porque todos os trabalhadores que ocupam cargos ditos como inferiores dentro das relações trabalhistas ao receber valores tão altos estariam enriquecendo de forma ilícita, sendo assim, reafirmar-se-ia todo

sofrimento suportado, validando expressamente, novas praticas morais contra os trabalhadores.

Desta maneira, não considero razoável continuar a adoção do critério da capacidade do ofendido para quantificar a indenização por dano morais, o que tem gerado constantes agressões morais ao ofendido, reafirmando a suposta ausência de valor humano que teria o trabalhador dentro das relações trabalhistas, vez que se encontra inapto ao labor face os danos morais que sofreu.

Por fim, defendo a posição de exclusão do critério da capacidade do ofendido no momento da apuração do montante de indenização moral que deve ser paga ao trabalhador vítima de dano moral, como tentativa de compensar a dor suportada por decorrência dos danos morais praticados pelo empregador, aqui advindo na figura do ofensor.

## 7. Referências

ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho**: Ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho. Coimbra: CES/Almedina, 2013 ». 08 Outubro 2014. Disponível em: <<http://configuracoes.revues.org/2192>>. Acesso em: 16/04/2016.

BEDUSCHI, Leonardo. **O pedido condenatório por danos morais no novo Código de Processo Civil: A interpretação do art. 292, inc. V, do NCPC**. Site JusNavigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48361/o-pedido-condenatorio-por-danos-morais-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 29/04/2016

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2006, p.137 e 161.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Vade Mecum: compacto, Saraiva, 12ª ed., 2011.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Vade Mecum: compacto, Saraiva, 15ª ed., 2015.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Superior do Trabalho**. TST. Site: [WWW.tst.jus.br](http://WWW.tst.jus.br)

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª Edição. Atlas. São Paulo: 2012. Pag. 97.

CAIRO JUNIOR, José. **Dano Moral: Reflexões sobre o Instituto na Órbita Trabalhista**. Site: Regras Trabalhistas. Categoria: Responsabilidade do empregador (Dano e assédio moral). Disponível em: <<http://www.regrastrabalhistas.com.br/artigos/47-dano-moral/3830-dano-moral-reflexoes-sobre-o-instituto-na-orbita-trabalhista#ixzz46NgZyLPu>>. Publicado em 12 de Agosto de 2013. Acesso em 20/04/2016 às 12:36.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**, 2ª ed., 1998, ed. RT, pg. 90



DALAZEN, João Oreste. **Aspectos do Dano Moral Trabalhista**. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 1, p. 69-84, out./dez. 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSANVELD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: Teoria Geral da Responsabilidade Civil – Responsabilidade Civil em Espécie**. VOL 3. Edição 2014. Ed. JusPodivm. Salvador. Pag. 53-55. Pag. 332.

KRUZ, Robert. **DIE PARADOXIEN DER MENSCHENRECHTE** in [www.exit-online.org](http://www.exit-online.org). Publicado na Folha de São Paulo de 16.03.2003 com o título 'Paradoxos dos direitos humanos' e tradução de Luis Repa.

PREVITALI, Fabiane Santana. Apud Ricardo Antunes. **Os Sentidos do Trabalho**: Ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho. Coimbra: CES/Almedina, 2013 ». 08 Outubro 2014. Disponível em: <<http://configuracoes.revues.org/2192>>. Acesso em: 16/04/2016.

REALE, Miguel apud LIMA, Kristiane Ferreira da Silva. **Teoria Tridimensional do Direito**. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF. Publicado em 16 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29306&seo=1>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**. 2ª Edição. Atlas. São Paulo: 2009, Pag. 189